

**DESPACHO Nº: 4/2020**

**Data: 3 fevereiro 2020**

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro veio estabelecer nova disciplina aplicável à produção de eletricidade de fonte renovável destinada ao autoconsumo individual e coletivo, bem como à produção por Comunidades de Energia Renovável (CER), transpondo parcialmente para o direito interno a Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Ao mesmo tempo, o referido diploma legal revogou na parte aplicável o anterior regime jurídico do autoconsumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Nos termos do disposto no art.º 32.º, o referido decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020, relativamente aos projetos de autoconsumo individual e coletivo e às CER, que cumulativamente disponham de um sistema de contagem inteligente e sejam instalados no mesmo nível de tensão, passando a aplicar-se, a partir de 1 de janeiro de 2021, aos demais projetos de autoconsumo.

O novo regime do autoconsumo prevê algumas inovações, nomeadamente, as CER e o autoconsumo coletivo, e elimina algumas das anteriores limitações de acesso ao autoconsumo, mantendo e reforçando a tramitação eletrónica dos procedimentos através de plataforma eletrónica. Ao mesmo tempo, remete para despacho do diretor geral da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) a aprovação de diversa regulamentação, quer sobre o controlo prévio, quer de ordem técnica, previstas nos art.ºs 3.º, 13.º e 32.º, respetivamente.

Neste quadro, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 3.º, do n.º 2 do art.º 9.º e no art.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, foi emitido o Despacho DGEG n.º 46/2019 de 30 de dezembro, que aprovou a regulamentação sobre as especificidades do registo prévio e certificado de exploração, sobre as regras de funcionamento da plataforma informática e de operacionalização dos procedimentos nela processados.

Importa agora dar cumprimento ao disposto no art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro que determina à DGEG a aprovação do Regulamento de Inspeção e Certificação e o Regulamento Técnico e de Qualidade.

Os projetos daqueles regulamentos estiveram submetidos a consulta pública.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 13.º, do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, determino:

- 1 – É aprovado o Regulamento de Inspeção e Certificação (RIC), que consta do anexo (Anexo I).
- 2 – É aprovado o Regulamento Técnico e de Qualidade (RTQ), que consta em anexo (Anexo II).
- 3 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 3 – Publique-se no site da DGEG.

O Diretor-Geral de Energia e Geologia,

# **Anexo I**

(n.º 1 do presente despacho)

Regulamento de Inspeção e Certificação  
(RIC)

---

---

# **Regulamento de Inspeção e Certificação (RIC)**

---

---

## ÍNDICE

SIGLAS .....	3
1. GENERALIDADES.....	4
1.1. Introdução .....	4
1.2. Objeto.....	4
1.3. Âmbito de aplicação.....	4
1.4. Controlo da atividade.....	4
2. APROVAÇÃO DAS UPAC .....	5
2.1. Condições para a aprovação de UPAC .....	5
3. EXECUÇÃO .....	5
4. INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO .....	5
4.1. Procedimento para inspeção .....	5
4.1.1. <i>Condições gerais aplicáveis à inspeção</i> .....	5
4.1.2. <i>Pedido de inspeção</i> .....	6
4.1.3. <i>Procedimento de inspeção</i> .....	6
4.2. Emissão do certificado de exploração.....	7
4.3. Deficiências da instalação elétrica .....	7
5. LIGAÇÃO À REDE, EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO .....	7
5.1. Ligação à rede.....	7
5.2. Exploração e conservação .....	7
5.3. Inspeção pela DGEG ou vistoria .....	8
5.4. Inspeções periódicas .....	8
6. REVISÃO.....	8
Anexo I – Lista de deficiências para inspeções.....	9
Anexo II – Lista de deficiências para inspeções periódicas .....	10

## **SIGLAS**

CER	Comunidade de Energia Renovável
Despacho	Despacho DGEG n.º 46/2019, de 30 de dezembro
DGEG	Direção Geral de Energia e Geologia
EI	Entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular
EIIEEL	Entidade inspetora de instalações elétricas de serviço particular
ORD	Operador da Rede de Distribuição
ORT	Operador da Rede de Transporte
RESP	Rede Elétrica de Serviço Público
RTIEBT	Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão
Tipo B	Instalações que sejam alimentadas pela RESP em média, alta ou muito alta tensão
Tipo C	Instalações que sejam alimentadas pela RESP em baixa tensão
TR	Técnico responsável de instalações elétricas de serviço particular
UPAC	Unidade de produção para autoconsumo ou da CER

## **1. GENERALIDADES**

### **1.1. Introdução**

A evolução que se registou a nível europeu relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis frisa a crescente importância do autoconsumo de eletricidade renovável, consagrando a definição dos conceitos de autoconsumidores de energia renovável e de autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente, e bem assim, a produção por comunidades de energia renovável.

O presente regulamento dá cumprimento ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

### **1.2. Objeto**

O presente regulamento estabelece os procedimentos associados às ações de inspeção ou vistoria e certificação, bem como as condições técnicas associadas de aprovação de UPAC, para entrada em exploração, incluindo a definição e classificação das deficiências e a identificação das deficiências que permitem a certificação condicionada.

### **1.3. Âmbito de aplicação**

Este regulamento aplica-se ao autoconsumo (individual ou coletivo) de energia renovável e às CER, que se encontram sujeitas à mera comunicação prévia, ao registo prévio ou a licenciamento, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Os TR, as EI e as EIEL ficam também sujeitos ao cumprimento da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro e às disposições previstas no Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.

Aplicam-se ainda os modelos publicados, no âmbito do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, nomeadamente os relativos aos termos de responsabilidade pelo projeto, pela execução e pela exploração, bem como a declaração de inspeção, com as necessárias adequações.

### **1.4. Controlo da atividade**

A atividade de instalações elétricas associadas a uma UPAC, nomeadamente, o projeto, a execução, a inspeção e a exploração está sujeita ao controlo pela DGEG, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, as previstas no Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual e do Despacho.

Essa atividade é operacionalizada através do Portal do Autoconsumo e das CER (Portal), nos termos definidos no Despacho.

## **2. APROVAÇÃO DAS UPAC**

### **2.1. Condições para a aprovação de UPAC**

As condições para a aprovação das UPAC, para efeitos de entrada em exploração, são as que decorrem do correto preenchimento dos formulários apresentados no Portal, relativas à inspeção e certificação, nomeadamente as seguintes:

- a) Aspectos transversais, que relacionam as instalações de produção com as instalações de utilização, designadamente as redes internas, em termos de segurança de pessoas e bens;
- b) Relacionamento das várias entidades envolvidas na atividade associada à UPAC (projeto, execução e exploração, e outras, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro);
- c) Entidades com competências no licenciamento ambiental e municipal;
- d) Equipamentos instalados na UPAC, nomeadamente os geradores e os inversores e eventualmente os equipamentos de comando, corte, proteção e medição;
- e) Entidades com competências para a ligação à RESP.

## **3. EXECUÇÃO**

A instalação elétrica de UPAC é obrigatoriamente executada por EI ou por TR, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.

## **4. INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO**

### **4.1. Procedimento para inspeção**

#### **4.1.1. Condições gerais aplicáveis à inspeção**

A inspeção de UPAC sujeita a registo prévio e emissão de certificado de exploração é realizada por EIIEI, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, conjugado com o n.º 2 do artigo 27.º-C do Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, sem prejuízo dos casos de vistoria de último recurso, pela DGEG, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 11.º do Despacho e do n.º 5.3 infra.

A vistoria da UPAC sujeita a emissão da licença de produção e de exploração é realizada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, conjugado com o artigo 21.º do Decreto-lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação.

O produtor contrata livremente com uma EIIEI a realização de inspeção.

A inspeção deve decorrer com a presença do produtor ou seu representante e as seguintes entidades:

## Regulamento de Inspeção e Certificação

- a) O TR pela execução da instalação elétrica de produção, em representação da EI ou a título individual, conforme aplicável;
- b) O TR pela exploração da instalação elétrica de utilização de consumo, caso aplicável, conforme o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.

Os TR mencionados nas alíneas a) e b) podem representar o produtor, por indicação deste.

Na inspeção pode ainda estar presente o TR pelo projeto, nomeadamente nas instalações de maior complexidade, se a EIIEEL assim o solicitar.

### **4.1.2. Pedido de inspeção**

O pedido de inspeção para efeitos de emissão do certificado de exploração da UPAC é realizado no Portal e instruído com os elementos previstos no artigo 11.º do Despacho.

### **4.1.3. Procedimento de inspeção**

A inspeção inicia-se com a identificação dos presentes e respetiva qualidade, devendo estas informações ser registadas pela EIIEEL.

A inspeção incide sobre a unidade de produção e respetivos equipamentos de comando, corte, proteção e medição, bem como, sobre as redes internas de ligação à instalação de utilização (IU), quando existam.

A inspeção deve obedecer à regulamentação técnica de segurança aplicáveis e às condições técnicas de ligação da IU, devendo compreender as verificações seguintes:

- a) A verificação *in situ* da unidade de produção instalada e sua ligação à IU;
- b) A avaliação da sua conformidade com os termos do registo da unidade de produção e a declaração do TR pela sua instalação, bem como a legislação e regulamentação de segurança aplicável, nomeadamente as RTIEBT, o RTQ e o presente regulamento, devendo ser identificadas e sinalizadas todas as eventuais não conformidades;
- c) A localização da unidade de produção e da IU;
- d) A verificação do número de série dos inversores ou o número de série das máquinas geradoras, quando não existam inversores;
- e) A verificação da existência de dispositivos de limitação de injeção de potência na RESP, caso aplicável;
- f) A verificação da existência do contador de produção total, o qual nos casos em que a unidade de produção seja constituída por duas ou mais subunidades de produção pode ser substituído por um equipamento concentrador de contagem, quando o ORD não consiga agregar as contagens parciais;
- g) As constantes do Anexo I do presente regulamento.

Após a realização da inspeção, a EIIEEL elabora e entrega ao titular do registo uma declaração de inspeção.

A declaração de inspeção que proceda à identificação da existência de deficiências graves na unidade de produção, nos termos do Anexo I, é inservível para comprovar o cumprimento do requisito da alínea c) do n.º 4 do artigo 11.º do Despacho, e conseqüentemente, inapto para instruir o pedido para atribuição de certificado de exploração.

## **4.2. Emissão do certificado de exploração**

A declaração de inspeção que, após a inspeção, conclua pela conformidade da instalação de produção, ainda que identificando alterações ou deficiências não substanciais ou graves é apresentada no Portal, juntamente com os demais elementos de instrução do pedido de atribuição de certificado de exploração, nos termos do artigo 11.º do Despacho.

O pedido é decidido nos termos do artigo 12.º do Despacho.

## **4.3. Deficiências da instalação elétrica**

As deficiências eventualmente detetadas nos atos inspetivos das instalações elétricas são classificadas de acordo com risco associado, quer para o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às UPAC quer para efeitos de segurança de pessoas, animais e bens, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, do Despacho e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, respetivamente.

As deficiências classificam-se como:

- a) Graves (G), quando as não conformidades ou deficiências da unidade de produção integrem alteração substancial, ou constituam perigo grave e imediato para a segurança de pessoas, animais e bens;
- b) Não graves (NG), as demais alterações ou deficiências que não impeçam a entrada em exploração da UPAC, mas obrigam à sua correção ou superação no prazo máximo de 90 dias.

# **5. LIGAÇÃO À REDE, EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO**

## **5.1. Ligação à rede**

Para além das verificações e ensaios realizados pelo TR da execução, das verificações realizadas pela EIIEEL, no âmbito da inspeção, devem ainda ser realizadas verificações pelo ORD prévias à ligação à RESP.

A verificação do funcionamento das proteções de interligação com a RESP e do equipamento de contagem são da responsabilidade do ORT e ORD, conforme aplicável.

O operador de rede deve verificar:

- a) a correta comunicação de dados entre o equipamento de contagem e os sistemas do operador de rede;
- b) a existência de sistemas de comunicação funcionais com o operador de rede;
- c) se as ligações elétricas do equipamento de contagem estão corretamente executadas.

## **5.2. Exploração e conservação**

As instalações elétricas das UPAC ficam sujeitas aos procedimentos de exploração e conservação conforme o disposto no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.

### **5.3. Inspeção pela DGEG ou vistoria**

Em último recurso, nomeadamente, quando falhe a inspeção por EIE de instalações em média tensão, a DGEG pode realizar a vistoria da UPAC, mediante pedido do requerente e por conta deste, sendo aplicáveis à vistoria a disciplina estabelecida para a inspeção, com as necessárias adaptações.

No caso previsto no número anterior, o pedido de vistoria é efetuado no pedido de certificado de exploração, que deve ser apresentado, o mais tardar até 45 dias antes do termo do prazo da caducidade do registo, sendo dispensada a apresentação da declaração de inspeção mencionada na alínea c) do n.º 4 do artigo 11 do Despacho, que é substituída por relatório de vistoria que não identifique deficiências graves ou alterações substanciais do registo.

O pedido de certificado de exploração não se considera instruído enquanto não houver relatório de vistoria aprovativa, ainda que com deficiências não graves ou alterações não substanciais.

### **5.4. Inspeções periódicas**

A DGEG elabora e divulga no Portal, até 31 de dezembro de cada ano, a programação das inspeções periódicas a realizar no ano seguinte.

Durante a inspeção periódica das instalações elétricas de UPAC é verificada a existência de eventuais deficiências de acordo com o despacho previsto no n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, na parte aplicável, bem como as constantes da tabela 2 deste regulamento.

As inspeções periódicas ficam ainda sujeitas aos procedimentos das inspeções e à lista de deficiências apresentada no Anexo II.

## **6. REVISÃO**

O presente regulamento será revisto até 31 de dezembro de 2020, em função da publicação de regulamentação técnica conexa e da experiência acumulada com a sua execução.

## Anexo I – Lista de deficiências para inspeções

Tabela 1 – Lista de deficiências para inspeções, para as UPAC

Código	Descrição	Deficiência	Tipo de Instalação
DL162/2019-art3(5)	A UPAC tem uma potência instalada superior 1 MW e não tem licença de produção	G	UPAC
DL162/2019-art8(j)	Os equipamentos de produção instalados (inversores) não correspondem aos indicados no Portal para a UPAC	NG	UPAC
DL162/2019-art8(j)	Os equipamentos de produção instalados (máquinas geradoras) não correspondem aos indicados no Portal para a UPAC	NG	UPAC
DL162/2019-art11(1)	A UPAC foi substancialmente alterada, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro	G	UPAC
DL162/2019-art11(1)	A UPAC não está conforme as características registadas no Portal, nem apresenta alterações substanciais	NG	UPAC
DL162/2019-art16(1 e 3)	Não está instalado o equipamento de contagem da energia elétrica total produzida por UPAC ou por unidades de armazenamento, nos casos aplicáveis	G	UPAC
DL162/2019	O equipamento de contagem não possui sistema de comunicação com o ORD	NG	UPAC
DL162/2019	Não está instalado o limitador de injeção de energia na RESP quando no registo da UPAC não se prevê a injeção na RESP	G	UPAC
DL162/2019 e RTQ	O local/acesso aos equipamentos de medição não está conforme o disposto no Regulamento Técnico e de Qualidade	NG	UPAC
DL162/2019	A localização da UPAC não está conforme o registado no Portal	G	UPAC
DL162/2019	O(s) CPE da(s) instalação(ões) de consumo não está(ão) conforme o registado no Portal	G	UPAC
DL 96/2017	As deficiências previstas no n.º 4 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, nomeadamente as dispostas no Despacho n.º 4/2018, de 16 de janeiro	-	-

### NOTA:

Quando o técnico responsável pela execução, da entidade instaladora ou a título individual, não corresponde ao registado no Portal e não tem delegação, não é realizada a inspeção, nem emitida a declaração de inspeção, enquanto estas irregularidades não forem superadas.

**Anexo II – Lista de deficiências para inspeções periódicas**

Tabela 2 – Lista de deficiências para inspeções periódicas, para as UPAC

Código	Descrição	Deficiência	Tipo de Instalação
DL162/2019-art8(h)	Não foi permitido o acesso à UPAC, para efeitos de inspeção periódica	G	UPAC
DL162/2019-art8(j)	Os equipamentos de produção instalados foram alterados e não se encontram certificados	G	UPAC
DL162/2019-art8(j)	Os equipamentos de produção instalados (inversores) não correspondem aos submetidos no Portal, aos indicados para a UPAC	NG	UPAC
DL162/2019-art8(j)	Os equipamentos de produção instalados (máquinas geradoras) não correspondem aos submetidos no Portal, aos indicados para a UPAC	NG	UPAC
DL162/2019-art11(1)	A UPAC foi substancialmente alterada ou não está conforme as características da UPAC registada no Portal	G	UPAC
DL162/2019-art11(1)	A UPAC foi alterada ou não está conforme as características da UPAC registada no Portal, com redução da potência instalada	NG	UPAC
DL162/2019-art16(1 e 3)	Não está instalado o equipamento de contagem da energia elétrica total produzida por UPAC ou por unidades de armazenamento, nos casos aplicáveis	G	UPAC
DL162/2019	O equipamento de contagem não possui sistema de comunicação com o ORD	NG	UPAC
DL162/2019	Não está instalado o limitador de injeção de energia na RESP e no registo da UPAC não prevê a injeção na RESP	G	UPAC
DL162/2019	A localização da UPAC não está conforme o registado Portal	G	UPAC
DL162/2019	O(s) CPE da(s) instalação(ões) de consumo não está(ão) conforme o registado Portal	G	UPAC
DL 96/2017	As deficiências previstas no n.º 5 do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto	-	-

## **Anexo II**

(n.º 2 do presente despacho)

Regulamento Técnico e de Qualidade  
(RTQ)

---

---

# **Regulamento Técnico e de Qualidade (RTQ)**

---

---

## ÍNDICE

SIGLAS .....	3
1. GENERALIDADES.....	4
1.1. Introdução .....	4
1.2. Objeto.....	4
1.3. Âmbito de aplicação.....	4
2. REGRAS TÉCNICAS, APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS .....	4
2.1. Condições técnicas de ligação à RESP .....	4
2.2. Qualidade .....	5
2.3. Regulamentação de segurança .....	5
2.4. Medição.....	5
3. REGRAS TÉCNICAS, APLICÁVEIS ÀS UPAC.....	5
3.1. Esquemas de ligação permitidos e proteções associadas.....	5
3.1.1. <i>Autoconsumidores individuais</i> .....	6
3.1.2. <i>Autoconsumidores coletivos</i> .....	7
3.1.3. <i>CER</i> .....	8
3.2. Equipamento de medição .....	9
3.2.1. <i>Localização</i> .....	9
3.2.2. <i>Autoconsumidores individuais</i> .....	10
3.2.3. <i>Autoconsumidores coletivos e CER</i> .....	10
4. REGRAS PARA EQUIPAMENTOS CERTIFICADOS.....	10
5. REVISÃO.....	10

## SIGLAS

CER	Comunidade de Energia Renovável
Despacho	Despacho DGEG n.º 46/2019, de 30 de dezembro
DGEG	Direção Geral de Energia e Geologia
ERSE	Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
GMLDD	Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados
RDBT	Redes de Distribuição de eletricidade em Baixa Tensão
RESP	Rede Elétrica de Serviço Público
RfG	<i>Requirements for Generators</i>
RIC	Regulamento de Inspeção e Certificação
RND	Rede Nacional de Distribuição de eletricidade em alta e média tensão
RNT	Rede Nacional de Transporte
RSLEAT	Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão
RSRDEEBT	Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica de Baixa Tensão
RTIEBT	Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão
UPAC	Unidades de produção para autoconsumo ou da CER

## **1. GENERALIDADES**

### **1.1. Introdução**

A evolução que se registou a nível europeu relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis frisa a crescente importância do autoconsumo de eletricidade renovável, consagrando a definição dos conceitos de autoconsumidor individual e coletivo de energia renovável, e por outro lado, as comunidades de energia renovável.

O presente regulamento dá cumprimento ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova os regimes jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, bem como das comunidades de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

### **1.2. Objeto**

O presente regulamento estabelece as regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a instalações elétricas de produção para autoconsumo (UPAC) e instalações auxiliares, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem aquelas instalações.

### **1.3. Âmbito de aplicação**

Este regulamento aplica-se ao autoconsumo de energia e às CER, tal como regulado pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro e regulamentação complementar.

Às instalações elétricas de produção aplica-se o presente regulamento, bem como as disposições regulamentares de segurança, das instalações elétricas do tipo B e do tipo C, nos termos do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.

## **2. REGRAS TÉCNICAS, APLICÁVEIS ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

### **2.1. Condições técnicas de ligação à RESP**

As condições técnicas de ligação, de planeamento e de exploração das instalações da Rede Nacional de Transporte (RNT) são estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte (RRT), publicado no Anexo I da Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho.

As condições técnicas de exploração da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade em alta e média tensão (RND) e das Redes de Distribuição de eletricidade em Baixa Tensão (RDBT), afetas à RESP, bem como as condições técnicas e de ligação das entidades com instalações a elas ligadas são estabelecidas no Regulamento da Rede de Distribuição (RRD), publicado no Anexo II da Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho.

As instalações geradoras devem ainda cumprir com as disposições do Regulamento (UE) 2016/631 da Comissão, de 14 de abril de 2016 que estabelece um código de rede relativo a requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (*Requirements for Generators – RfG*), nomeadamente, as referentes à significância (tipos A, B, C e D, de acordo com os limites dos limiares dos módulos geradores), e aos requisitos aplicáveis aos módulos geradores.

## **2.2. Qualidade**

Para cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica e comercial aplicáveis ao SEN, devem ser cumpridas as disposições do “Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural”, publicado no Anexo I do Regulamento n.º 629/2017, de 20 de dezembro, aprovado pela ERSE.

No referente à qualidade das instalações elétricas de produção, deve ser cumprida a regulamentação de segurança aplicável, nomeadamente conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, no Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual e no presente regulamento.

## **2.3. Regulamentação de segurança**

O estabelecimento das redes internas deve cumprir com a regulamentação aplicável.

No caso de a unidade de produção ligar a uma instalação coletiva, conforme o disposto nas Regras Técnicas de Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), implica uma nova certificação desta instalação coletiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual, tendo em conta as novas entradas de energia relativas à unidade de produção.

Caso a unidade de produção esteja estabelecida num edifício coletivo, este pode ser alimentado por ramal exclusivo.

No caso de a unidade de produção ligar a uma rede interna de baixa tensão aplica-se o Regulamento de Segurança de Redes de Distribuição de Energia Elétrica de Baixa Tensão (RSRDEBT), publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/84, de 26 de dezembro.

No caso de a unidade de produção ligar a uma rede interna de alta tensão aplica-se o Regulamento de Segurança de Linhas Elétricas de Alta Tensão (RSLEAT), publicado pelo Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de fevereiro.

## **2.4. Medição**

As regras e os procedimentos a observar na medição, leitura e disponibilização de dados são as constantes no “Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados” (GMLDD), publicado pela ERSE.

# **3. REGRAS TÉCNICAS, APLICÁVEIS ÀS UPAC**

## **3.1. Esquemas de ligação permitidos e proteções associadas**

Os esquemas de ligação permitidos para interligar as UPAC à RESP são os decorrentes da aplicação do presente regulamento, sendo apresentados alguns exemplos de aplicação, nas Figuras 1 a 5.

As proteções associadas às UPAC são as previstas no Guia da Produção Independente<sup>1</sup> aprovado pela Portaria n.º 596/2010, de 30 de julho.

---

<sup>1</sup> Este Guia encontra-se em revisão.

Até à revisão do “Guia da produção independente”, mantém-se em vigor o Despacho n.º 30/2018, de 12 de julho, pelo que se deve:

- a) manter a dispensa da aplicação da proteção homopolar para as instalações de UPAC de potência de ligação igual ou inferior a 250 kW, dotadas de inversores AC/DC com as proteções exigidas para a inclusão na lista de equipamento publicado no site da DGEG;
- b) manter a dispensa da aplicação das proteções de interligação para as instalações de UPAC de potência igual ou inferior a 250 kW, dotadas de inversores AC/DC com as proteções exigidas para a inclusão na lista de equipamento publicado no site da DGEG.

As UPAC que optem pelo regime de não injeção na rede devem ser equipadas com um dispositivo que impeça a injeção de potência ativa na rede.

### 3.1.1. Autoconsumidores individuais

Os autoconsumidores individuais devem proceder ao controlo prévio da UPAC, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro e no Despacho, devendo instalar contador de produção total, conforme o disposto na alínea f) do n.º 4.1.3 do RIC, quando a instalação de utilização se encontre ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 4 kW.

A UPAC deve ser dimensionada de forma a não ultrapassar a potência certificada da instalação de utilização.

Na Figura 1 é apresentado o exemplo mais comum de autoconsumo individual.

Quando, num recinto existe uma UPAC com duas ou mais unidades de produção para autoconsumo, conforme exemplificado na Figura 2, a contagem de energia produzida pela UPAC é igual ao somatório da energia de cada contador de produção total existente nesse recinto.

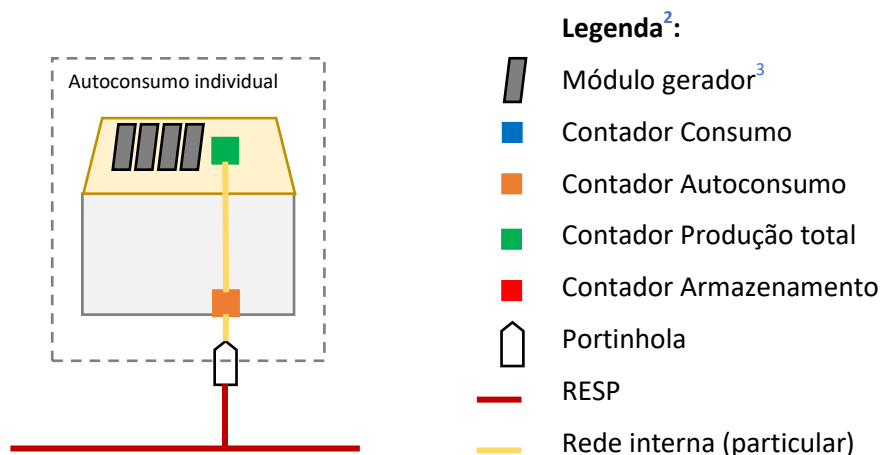


Figura 1 – Exemplo de esquema de ligação de um autoconsumo individual, ligado à RESP.

<sup>2</sup> A legenda aplica-se às restantes figuras do presente documento.

Os contadores devem ser os especificados pelo GMLDD, considerando-se:

- a) «Contador Consumo», o contador associado apenas a uma instalação de utilização de consumo;
- b) «Contador Autoconsumo», o contador bidirecional de uma instalação de utilização de consumo que tem associada uma UPAC;
- c) «Contador Produção total», o contador da energia produzida pela UPAC;
- d) «Contador Armazenamento», o contador associado a uma instalação de armazenamento, por exemplo através de baterias.

<sup>3</sup> Os módulos geradores representam todas as tecnologias relativas à geração a partir de energias renováveis, nomeadamente a solar fotovoltaico, o eólico, a mini-hídrica, a biomassa e o biogás.

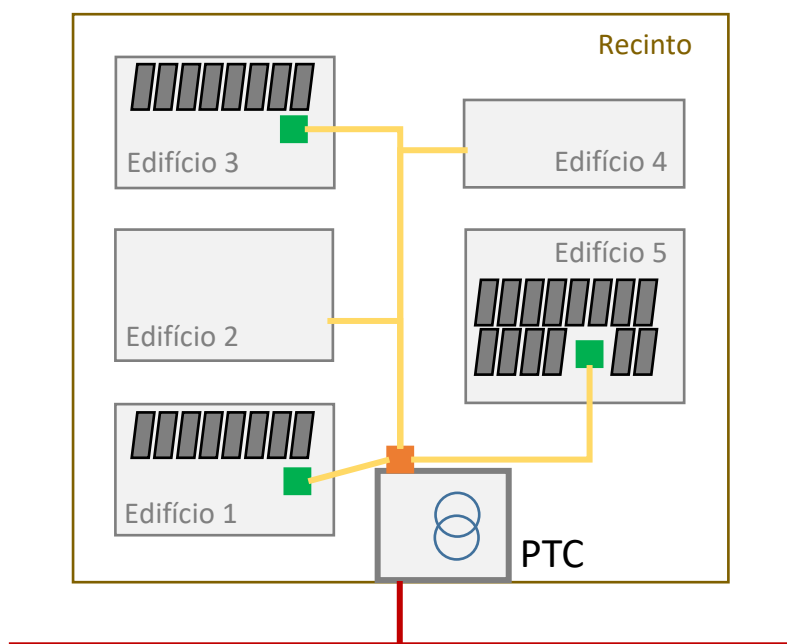


Figura 2 – Exemplo de esquema de ligação de um autoconsumo individual, num recinto com vários edifícios.

### 3.1.2. Autoconsumidores coletivos

O autoconsumidor coletivo pode utilizar apenas a rede interna do edifício (coluna montante), conforme representado no exemplo 1 da Figura 3 ou, caso seja constituída por dois ou mais edifícios que tenham ligação à RESP, podem utilizar a RESP para essa atividade de autoconsumo, como exemplificado no exemplo 2 dessa figura.

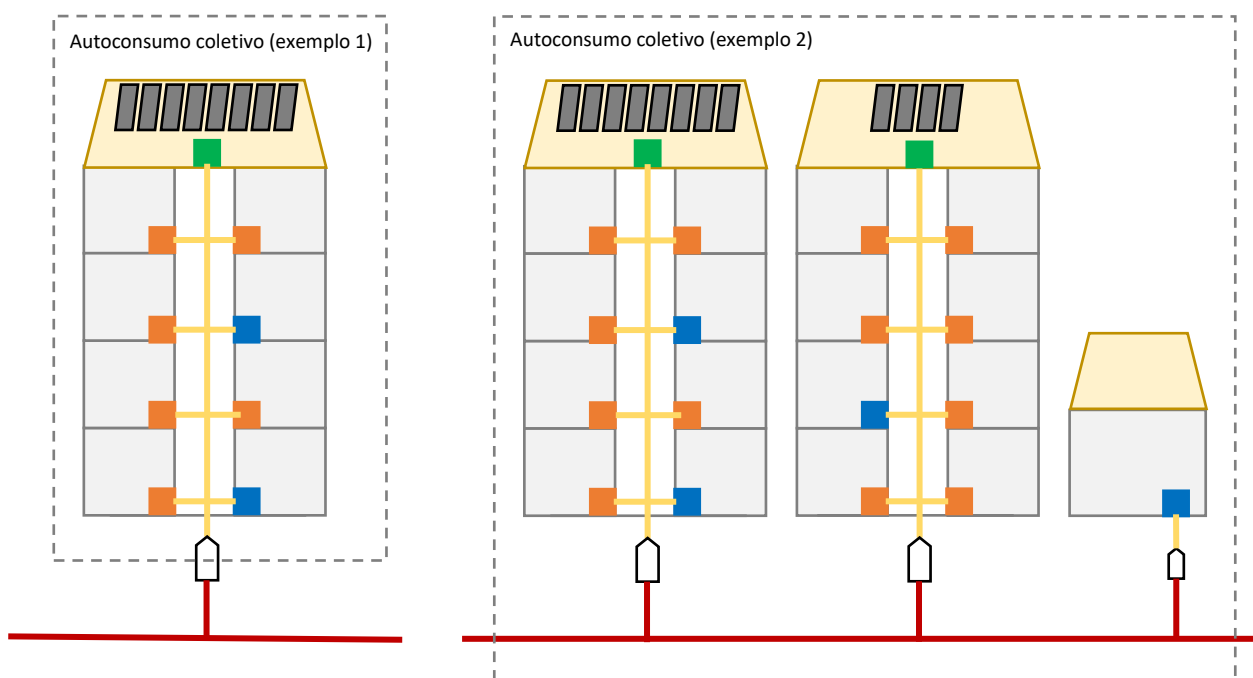


Figura 3 – Exemplos de esquemas de ligação de autoconsumos coletivos.

Num autoconsumo coletivo dentro de um recinto, em que os edifícios são alimentados pela RESP e têm contagens individualizadas, como é o caso dos condomínios fechados, a energia produzida pelas UPAC pode utilizar a infraestrutura da RESP a jusante do posto de transformação de distribuição (PTD), injetando a energia na RESP no mesmo nível de tensão do consumo, como representado na Figura 4, ou noutra nível de tensão, caso injete a montante do PTD.

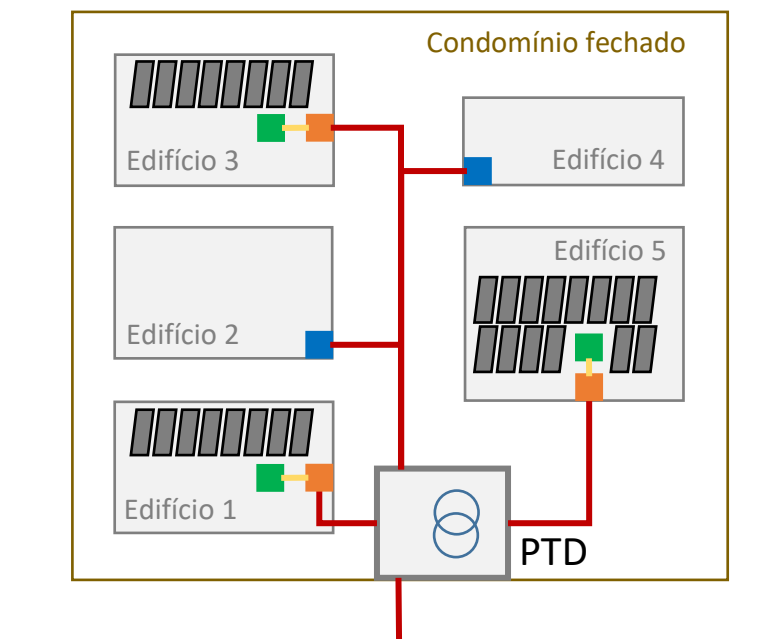


Figura 4 – Exemplo de esquema de ligação de um autoconsumo coletivo, num condomínio fechado.

### 3.1.3. CER

Na Figura 5 são apresentados dois exemplos de CER. No exemplo 1, a CER pode utilizar as infraestruturas da RESP para a sua atividade de produção e fornecimento à própria CER, aos seus membros e para eventual exportação de excedentes, apenas utilizando redes internas e redes de distribuição em baixa tensão (RDBT). No exemplo 2, a partir de 1 de janeiro de 2021, a CER pode utilizar as infraestruturas de rede com diferentes níveis de tensão, designadamente da RDBT, bem como a RND, até aos barramentos da subestação.

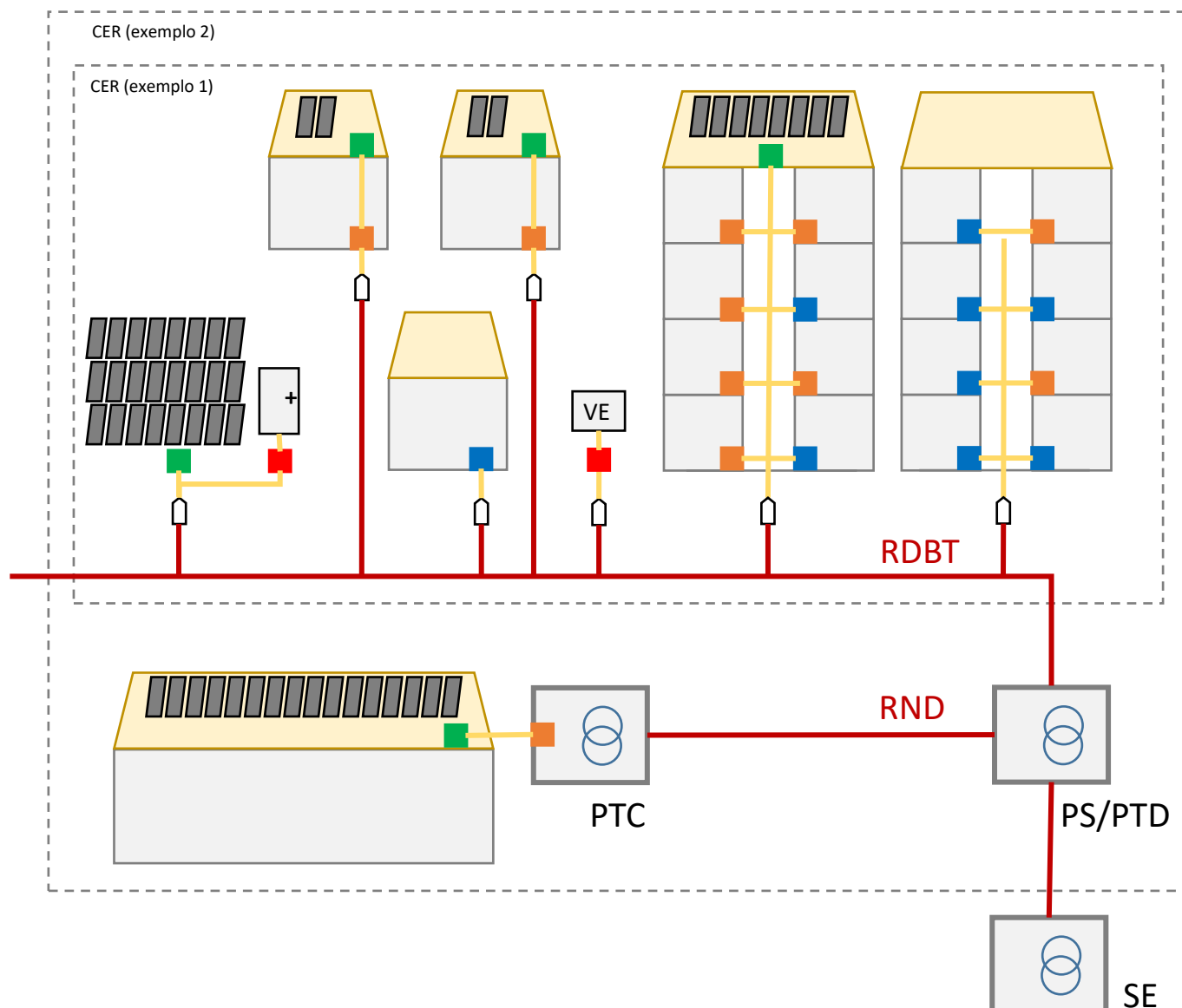


Figura 5 – Exemplos de esquemas de ligação de uma CER.

## 3.2. Equipamento de medição

### 3.2.1. Localização

O equipamento de medição para contagem da energia elétrica total produzida pela UPAC ou pela CER deve estar localizado, sempre que possível, junto a um contador de consumo/autoconsumo ou, em alternativa, em locais privados de acesso privado, eventualmente junto da unidade de produção, desde que a sua localização seja acessível ao operador de rede, em condições de segurança e sem necessidade de recurso a meios especiais. Entende-se por meios especiais, todos os meios de acesso não fixos e não permanentes (por exemplo escadas amovíveis).

### **3.2.2. Autoconsumidores individuais**

Os autoconsumidores individuais, que pretendam injetar energia elétrica na rede devem adequar o equipamento de contagem do consumo para equipamento bidirecional com telecontagem, nos termos da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho e do n.º 8 do GMLDD.

Num recinto onde existe uma UPAC com duas ou mais unidades de produção (por exemplo: recintos hospitalares, recintos industriais ou campos universitários), explorados por uma única entidade, o contador de produção total pode ser substituído por um equipamento concentrador de contagem, das contagens parciais relativas a cada uma das unidades de produção, caso o ORD não consiga agregar as contagens parciais.

Assim, o valor total da energia elétrica produzida pela UPAC é o somatório dos valores da contagem de cada unidade de produção.

### **3.2.3. Autoconsumidores coletivos e CER**

No caso de um autoconsumidor coletivo ou de uma CER ser constituída por duas ou mais UPAC (por exemplo: edifícios residenciais, recintos industriais), a produção total é a agregação das contagens de produção total de cada unidade de produção.

O valor total da energia elétrica produzida por um autoconsumidor coletivo ou por uma CER é o somatório dos valores da contagem de cada unidade de produção e disponibilizado por telecontagem, nos termos da Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho e do n.º 8 do GMLDD.

## **4. REGRAS PARA EQUIPAMENTOS CERTIFICADOS**

Os fabricantes, importadores e fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto do Portal que os equipamentos de UPAC transacionados estão certificados e a natureza da certificação.

A certificação desses equipamentos deve mencionar o cumprimento do RfG.

Para os geradores com tecnologia solar fotovoltaica, deve ainda ser cumprida a norma internacional, IEC 62109-1, relativa à segurança de conversores de energia para uso em sistemas de energia fotovoltaica.

A listagem dos equipamentos certificados comunicados ao Portal fica disponível a qualquer produtor que queira registar uma unidade de produção para autoconsumo ou CER.

A informação sobre as normas de qualidade cujo cumprimento conduz à certificação dos equipamentos é disponibilizada no Portal.

## **5. REVISÃO**

O presente regulamento será revisto até 31 de dezembro de 2020, em função da publicação de regulamentação técnica conexa e da experiência acumulada com a sua execução.